



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600058-89.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO TRABALHO FÉ E CORAGEM

**Recorrido:** COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR NOVO HAMBURGO  
GUSTAVO DIOGO FINCK

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. WIND BANNER. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 37, §2º, I, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA DIMENSÃO MÁXIMA. NÃO CARACTERIZADO O EFEITO DE OUTDOOR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “TRABALHO FÉ E CORAGEM” contra sentença que julgou **improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular proposta em face da COLIGAÇÃO “CORAGEM PARA MUDAR NOVO HAMBURGO” e do candidato a Prefeito GUSTAVO DIOGO FINCK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A representação descreveu o uso de bandeiras fixadas em bases móveis (*wind banners*) com dimensões exageradas, que ultrapassam o limite de 0,5m<sup>2</sup> (art. 14 da Res. TSE nº 23.610/19), pelo que sustenta que produziam efeito de *outdoor* (§8º, art. 39, da Lei nº 9.504/97), especialmente quando dispostos paralelamente, na propaganda eleitoral dos adversários, em diversos pontos da cidade. (ID 45728965)

**Conforme a sentença, todavia, não há limite fixado na legislação eleitoral para *wind banners* e não ficou caracterizado o efeito de *outdoor*,** notadamente porque eles estão posicionados com espaçamento suficiente, de forma intercalada com bandeiras de outros candidatos, e na via pública, próximos ao meio-fio, e não na fachada de imóvel, sem dificultar o trânsito de pessoas e veículos, de acordo, portanto, com a permissão do art. 19, §§4º e 5º, da Res. TSE nº 23.610/19. (ID 45728974)

Inconformada, a recorrente alega que a falta de previsão legal sobre o tamanho das bandeiras não impede o reconhecimento de abusos que possam desequilibrar o processo eleitoral; que as bandeiras de GUSTAVO são visivelmente maiores do que os *wind banners* dos demais candidatos; que “o benefício do uso de banners de até 4 m<sup>2</sup> se aplica exclusivamente aos comitês centrais dos candidatos”, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que demanda seja julgada procedente, com determinação de imediata retirada da propaganda e aplicação de multa. (ID 45728982)

Após, com contrarrazões (ID 45728992), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



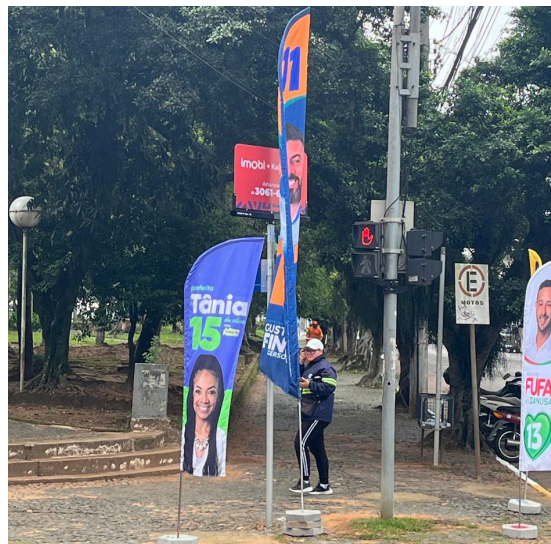
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.

Vejamos o *wind banner* (ID 45728968):



Lê-se no §2º, I, art. 37, da Lei nº 9.504/97:

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, **exceto** de:

I - **bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;**

Esse dispositivo legal que autoriza a colocação de bandeiras móveis ao longo de vias públicas **não estabelece as dimensões máximas** dos artefatos.

As limitações previstas no art. 14 da Res. TSE nº 23.610/97 (4m<sup>2</sup> ou 0,5m<sup>2</sup>), por sua vez, aplicam-se às inscrições nas fachadas dos comitês, e portanto **não servem de parâmetro** para o caso concreto, no qual os *wind banners* estão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

dispostos nas calçadas.

Embora o tamanho da propaganda inquinada seja superior ao dos concorrentes, contribuindo de modo mais acentuado para a poluição visual da cidade e distração de motoristas e pedestres, considerou o magistrado *a quo*, mais próximo aos fatos, que as bandeiras **não dificultam o trânsito de pessoas e veículos**.

Além disso, não se extrai efeito de *outdoor*, especialmente porque as bandeiras não estão justapostas e, como se observa na imagem acima, isoladamente, a depender da posição, não há um destaque muito maior em relação à propaganda dos demais candidatos.

Portanto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN